



# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

## PARECER JURÍDICO

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, conforme dispõe o **Art. 30 da CF**, *Compete aos Municípios - I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

**INTERESSADO: Vereador** Rodolfo Filgueira Marino, Vereador MDB, processo enviado para esta procuradoria legislativa, para exaurir parecer.

Referido projeto visa a regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, inclusive nos feriados em que o PORTARIA MTE Nº 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, estabeleceu a permissão do trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Contudo vejamos:

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União.

Recentemente veio a discussão nos tribunais superiores durante a pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), ocasionou diversas mudanças drásticas na sociedade, diante dessa conjuntura foram necessárias alterações legislativas imediatas para adequação à nova realidade, o que se visualiza pela crescente edição no número de leis, Medidas Provisórias e Decretos.

Contudo os estados e diversos Municípios editaram de leis, Medidas Provisórias e Decretos, estabelecendo horários de funcionamento para o comércio em geral, de forma diferenciada e reduzida, inclusive, estabelecendo toque de recolher em alguns Municípios.



# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

Nessa circunstância, surgiram dúvidas quanto ao ente competente para legislar sobre o horário de funcionamento dos comércios e estabelecimentos em geral, sendo importante discorrermos sobre o que diz a lei e como decidem os tribunais brasileiros.

O artigo 30 da Constituição Federal aduz o seguinte:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local.*

A norma constitucional referida, demonstra um conceito aberto quando se fala de "interesse local", podendo acarretar diversas interpretações. Em relação ao horário de funcionamento, não se discute que se trata de interesse local, entretanto, também se refere à interesse regional, podendo acionar a competência estadual para legislar sobre o caso.

Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o horário de funcionamento, apesar de também ser considerado de interesse regional, é absolutamente direcionado ao Município, sendo, portanto, este o ente competente para legislar sobre o assunto, é o que se extrai da Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante 38:

**Súmula 645, STF** - *É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

**Súmula Vinculante 38** - *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Importante mencionar a ementa da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3691, nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente. **(ADI 3691, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00087).**



# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

O entendimento acima citado, vem sendo reproduzido em recentes decisões, tendo, portanto, assentado a competência municipal para tratar de normas de interesse local, aos quais se inserem o horário de funcionamento, sendo abrangido pelo exercício do poder de polícia municipal.

Inclusive em pesquisa de outras decisões, no estado do Maranhão por orientação do Ministério Público local foi promulgou a Lei nº 200/2009, para limitação de horários de funcionamento do comércio local.


Em que pese a alegação de que é de competência estadual a legislação sobre normas de segurança pública regional, onde poderia se incluir o horário de funcionamento, por conta da especificidade do tema, a competência segue sendo reiteradamente confirmada aos Municípios.

Desse modo, pelos reiterados entendimentos dos Tribunais Superiores, confirmando o teor do artigo 30, I, da Constituição Federal, a competência para a regulação do horário de funcionamento do comércio é do Município.

Portanto, opinamos favoravelmente á propositura, observando as legislações federais que regem o tema, devendo receber parecer das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Pompeia, 24 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
MAURICIO MALDONADO GONZAGA  
Procurador Legislativo